



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Nacional de Vigilância Comunitária da Qualidade da Água para Consumo Humano e cria o Programa Nacional de Monitoramento Simplificado de Águas em Pequenas Comunidades, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Vigilância Comunitária da Qualidade da Água para Consumo Humano e criado o Programa Nacional de Monitoramento Simplificado de Águas em Pequenas Comunidades, destinados a ampliar a prevenção de riscos sanitários associados ao consumo de água em localidades não atendidas ou parcialmente atendidas por sistemas convencionais de abastecimento.

Parágrafo único. A Política observará os princípios da prevenção em saúde pública, da proteção da vida, da universalização do acesso à água segura, da equidade territorial, da precaução sanitária e da cooperação federativa.

Art. 2º São objetivos da Política:

- I – ampliar a vigilância da qualidade da água utilizada para consumo humano;
- II – fortalecer a prevenção de doenças de veiculação hídrica;
- III – apoiar pequenas comunidades na identificação precoce de riscos sanitários;



IV – promover o monitoramento simplificado de fontes alternativas de abastecimento;

V – reduzir desigualdades territoriais relacionadas ao acesso à água segura;

VI – fortalecer a proteção das populações vulneráveis.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se fontes de abastecimento comunitário:

I – poços comunitários;

II – poços individuais de uso coletivo;

III – cacimbas;

IV – nascentes utilizadas para abastecimento humano;

V – reservatórios comunitários;

VI – sistemas simplificados de abastecimento;

VII – outras fontes destinadas ao consumo humano em pequenas comunidades.

Art. 4º O Programa priorizará localidades sem monitoramento regular da qualidade da água.

Art. 5º O Programa estimulará a adoção de procedimentos simplificados de monitoramento preventivo da qualidade da água.

Art. 6º As ações poderão contemplar:

I – realização de análises simplificadas;

II – monitoramento de parâmetros básicos de qualidade;

III – identificação de riscos potenciais de contaminação;

IV – registro comunitário de ocorrências relacionadas à qualidade da água;

V – educação sanitária e ambiental;



VI – orientação preventiva à população.

Art. 7º As ações previstas nesta Lei terão caráter complementar às competências dos órgãos de vigilância sanitária e saúde pública.

Art. 8º O Programa poderá estimular mecanismos simplificados de comunicação comunitária para divulgação de informações relacionadas à qualidade da água.

Art. 9º Poderão ser apoiadas ações voltadas:

- I – à educação sanitária;
- II – à prevenção de doenças de veiculação hídrica;
- III – ao uso seguro da água;
- IV – à proteção de nascentes e fontes de abastecimento;
- V – à gestão comunitária da água.

Art. 10. Terão atenção prioritária:

- I – comunidades rurais;
- II – comunidades indígenas;
- III – comunidades ribeirinhas;
- IV – populações extrativistas;
- V – territórios quilombolas;
- VI – assentamentos rurais;
- VII – localidades isoladas;
- VIII – municípios de pequeno porte.

Art. 11. A implementação da Política observará critérios de vulnerabilidade sanitária e dificuldade de acesso a serviços de monitoramento da qualidade da água.

Art. 12. Na Amazônia Legal deverão ser consideradas especialmente:



I – as grandes distâncias geográficas entre comunidades e centros urbanos;

II – a dependência de fontes alternativas de abastecimento;

III – as dificuldades logísticas para realização de análises laboratoriais regulares;

IV – a dispersão populacional;

V – a necessidade de proteção dos recursos hídricos utilizados pelas comunidades;

VI – as especificidades das populações indígenas, ribeirinhas, extrativistas e demais comunidades tradicionais.

Art. 13. As ações apoiadas deverão buscar soluções compatíveis com as características territoriais e ambientais da região.

Art. 14. O Poder Executivo poderá instituir Cadastro Nacional de Boas Práticas em Vigilância Comunitária da Qualidade da Água destinado à identificação e disseminação de experiências exitosas.

Art. 15. Poderão ser apoiadas iniciativas voltadas:

I – à inovação em monitoramento simplificado;

II – ao desenvolvimento de tecnologias apropriadas;

III – à capacitação comunitária;

IV – à gestão participativa da qualidade da água;

V – à prevenção de riscos sanitários.

Art. 16. A implementação da Política poderá ocorrer mediante cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 17. Os entes federativos poderão celebrar convênios, acordos de cooperação, consórcios públicos e demais instrumentos destinados à execução das ações previstas nesta Lei.



Art. 18. Esta Lei será implementada em articulação com as políticas nacionais de saneamento básico, saúde pública, recursos hídricos, vigilância em saúde, desenvolvimento regional e demais políticas correlatas.

Art. 19. A implementação desta Lei observará as disponibilidades orçamentárias e financeiras dos entes federativos.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A água destinada ao consumo humano constitui um dos mais importantes determinantes da saúde pública. Apesar dos avanços observados na expansão dos serviços de abastecimento, milhões de brasileiros ainda dependem de poços, cacimbas, nascentes, reservatórios comunitários e sistemas simplificados de abastecimento para suprir suas necessidades diárias.

Em grande parte dessas localidades, especialmente em comunidades rurais, ribeirinhas, indígenas, quilombolas e áreas isoladas, inexistem mecanismos regulares de monitoramento da qualidade da água. Como consequência, situações de contaminação frequentemente permanecem desconhecidas até a ocorrência de surtos de doenças ou outros agravos à saúde.

A presente proposição busca enfrentar essa realidade mediante a criação da Política Nacional de Vigilância Comunitária da Qualidade da Água para Consumo Humano.

A proposta parte do reconhecimento de que a prevenção constitui o instrumento mais eficiente para proteção da saúde coletiva. O monitoramento simplificado e a identificação precoce de riscos permitem intervenções mais rápidas, reduzem custos para o sistema de saúde e fortalecem a segurança hídrica das comunidades.



O projeto não altera as competências dos órgãos de vigilância sanitária, nem cria novas obrigações regulatórias para os prestadores dos serviços de abastecimento. Seu objetivo consiste em estabelecer diretrizes nacionais voltadas ao fortalecimento da vigilância comunitária, da educação sanitária e da prevenção de riscos em localidades que historicamente enfrentam maiores dificuldades de acesso aos serviços públicos.

A iniciativa possui especial relevância para a Amazônia Legal, onde a dispersão populacional, as grandes distâncias geográficas e a dependência de fontes alternativas de abastecimento tornam ainda mais desafiadora a realização de monitoramentos laboratoriais regulares.

Ao ampliar a capacidade de prevenção, educação e vigilância comunitária, a proposta contribui para reduzir doenças de veiculação hídrica, proteger populações vulneráveis e fortalecer o acesso à água segura como condição fundamental para a dignidade humana, a saúde pública e o desenvolvimento nacional.

Diante da relevância sanitária, social e estratégica da matéria, conclamamos os Nobres Pares a apoiarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

